

A INVESTIGAÇÃO POLICIAL NOS CRIMES ELEITORAIS

Giovani Paulo de Figueiredo Aihara⁸⁹

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar ser competência da Polícia Federal a apuração das infrações eleitorais, não podendo esta ser delegada à Polícia Civil sem a existência de lei definidora da matéria, sob pena de violação direta das competências constitucionais. Para tanto, serão estudadas a competência privativa da União para legislar sobre matéria eleitoral, bem como a estrutura da Justiça Eleitoral, na qual, por meio de Leis Complementares, foi atribuído a um Juiz estadual o julgamento dos feitos eleitorais, e a um membro do Ministério Público local a atuação perante os feitos eleitorais. Far-se-á um estudo sobre a competência da Polícia Federal e da Polícia Civil e uma análise sobre a atribuição da Polícia Civil para a apuração de crimes eleitorais, a qual se deu por meio de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Será questionada a constitucionalidade de tal resolução, uma vez que a definição das competências eleitorais deve ser realizada pela União por meio do Poder Legislativo. Adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfico, utilizando-se de livros, artigos e obras que versam sobre o tema em estudo e a legislação brasileira. Concluiu-se que, diante da ausência de Legislação Complementar, delegando a competência da Polícia Federal para a apuração de crimes eleitorais à Polícia Civil, a resolução do Tribunal Superior Eleitoral é inconstitucional por violar competência estabelecida.

Palavras-Chave: Competência Privativa da União. Competência da Polícia Federal. Competência da Polícia Civil. Justiça Eleitoral. Crime Eleitoral.

ABSTRACT: This article aims at showing that it is the Federal Police competence not the Civil Police to investigate electoral breaches, unless such competence is officially addressed to the Civil Police under the letter of law, a fact that may lead to direct violation of constitutional competences. To that matter, this article aims to study both the Union's exclusive competence and the Electoral Justice structure through Complementary Laws a state judge and a local prosecutor were assigned to conduct the electoral procedures. The article also has the objective to carry out a study about both Federal and Civil Police competences as well as an analysis concerning the Civil Police role officially assigned by a Superior Electoral Court resolution to investigate electoral crimes. I will go on to question the constitutionality of such resolution since the attributions to the electoral competences must be conducted by the Union through the Legislative Power. A research on bibliographical reference methodology has been carried out, using books, articles and works that approach the subject studied and the Brazilian legislation. I have come to the conclusion that the resolution issued by the Superior Electoral Court assigning the Civil Police to investigate electoral crimes is unconstitutional on the grounds that there is no Complementary Legislation supporting such resolution, thus, violating the exclusive competence.

Keywords: Union's Exclusive Competence; Federal Police Competence; Civil Police Competence; Electoral Justice; Electoral Crime.

⁸⁹ Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes.

Introdução

O presente artigo tem por escopo analisar a qual órgão investigatório (Polícia Federal ou Polícia Civil) compete a apuração das infrações penais eleitorais e o respectivo exercício da polícia judiciária.

1. Da Organização e Funcionamento do Procedimento Eleitoral

Compete à União organizar e realizar o complexo procedimento das eleições, gerais (nacionais) ou locais, devendo tal atividade ser desenvolvida com a mais absoluta seriedade, sob pena de se violar a manifestação da soberania popular.

Em razão desse ofício, reservou-se à União a competência privativa para legislar sobre matéria eleitoral, conforme Art. 22, inciso I, da Constituição Federal⁹⁰, possibilitando assim a realização de pleitos uniformes em todo o território nacional e preservando a real manifestação da vontade popular.

Destarte, dúvidas não restam ser o procedimento eleitoral (em sentido amplo) um serviço e interesse da União.

2. Da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral, definida como uma justiça especial, conforme Arts. 118 e seguintes da Constituição Federal, possui uma composição mista, sendo constituída por integrantes do Judiciário estadual e federal, bem como por advogados, tudo conforme disposições constitucionais.

Considerando a periodicidade da realização dos pleitos, é desnecessária, a princípio, a existência

de um Juiz em cada comarca com atribuições exclusivas para o julgamento dos feitos eleitorais. Para tanto, é suficiente conferir ao Juiz da comarca, ou a um deles, tal atribuição.

Todavia, para se delegar a um Juiz estadual a atribuição de julgamento de feitos eleitorais, é necessária a existência de normas definidoras da matéria, respeitando o princípio da legalidade.

Assim, a Lei Complementar nº 35/1979, que instituiu a Lei Orgânica Nacional da Magistratura, autoriza o acima exposto nos seguintes termos:

Art. 11 da Lei Complementar nº 35/1979 - Os Juízes de Direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

Por se tratar de atividade que extrapola as atribuições ordinárias dos Juízes de Direito, estipulou-se, ainda, de forma justa e correta, a percepção de gratificação, conforme disposição do aludido diploma legal:

Art. 65 da Lei Complementar nº 35/1979 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
(...)
VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
(...)

Insta salientar ainda que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei Complementar nº 59/2001, a qual institui a organização e a divisão judiciária, em que destacamos o seguinte dispositivo referente à matéria:

Art. 135 da Lei Complementar nº 59/2001 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo do subsídio: (...)
II - para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

90 Art. 22 da Constituição Federal - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

Somente para reafirmar a questão, transcrevemos as lições do ilustre professor Pedro Lenza (2007, p. 538):

"Os Juízes Eleitorais, nos termos do Art. 32 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), são os próprios juízes de direito em efetivo exercício e, na falta destes, os seus substitutos legais, da própria organização judiciária do Estado ou do DF, que gozem das prerrogativas do art. 95 da CF/88, cabendo-lhes a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais em que é dividida a circunscrição eleitoral e com as competências expressas no art. 35 do Código Eleitoral."

Assim, demonstra-se que a atividade do Juiz de Direito na esfera eleitoral encontra-se devidamente amparada, existindo previsão para a atuação (normas estipuladoras de competência) e a respectiva gratificação em razão da atividade extra desempenhada.

3. Do Ministério Público Eleitoral

Consoante exposto acima, a organização da Justiça Eleitoral é de responsabilidade da União, incumbindo a esta prover todos os meios e recursos necessários ao seu correto funcionamento.

Assim, a princípio, deveria atuar junto ao Juiz Eleitoral um membro do Ministério Público da União, nesse caso, um membro do Ministério Público Federal.

Todavia, por razões operacionais, a própria lei do Ministério Público da União, sendo esta a Lei Complementar nº 75/1993, incumbe ao membro do Ministério Público local (em regra o Promotor de Justiça) o exercício das funções do Ministério Público Federal, por meio do princípio da delegação, para officiar perante os feitos eleitorais:

Art. 78 da Lei Complementar nº 75/1993 - As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79 da Lei Complementar nº 75/1993 - O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Diante de tais artigos, extraímos outra indicação de que a Justiça Eleitoral é de interesse e responsabilidade da União, sendo que os Juízes de Direito e Promotores de Justiça estaduais nela officiam mediante delegação de funções, a qual se encontra devidamente definida por meio de Lei.

Nesse ponto, justifica-se a atuação do Ministério Público Estadual nos feitos eleitorais por meio dos dispositivos da Lei nº 8.625/1993:

Art. 10 da Lei nº 8.625/1993- Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX - designar membros do Ministério Público para:

(...)

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

Art. 32 da Lei nº 8.625/1993 - Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

(...)

III - officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

Art. 73 da Lei nº 8.625/1993 - Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais,

na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º - Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Da mesma forma, conforme previsto para os magistrados, também serão devidas gratificações aos Promotores de Justiça que oficiarem junto à Justiça Eleitoral, senão vejamos da citada Lei:

Art. 50, da Lei nº 8.625/1993 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

No mesmo sentido, agora em âmbito estadual, foi editada a Lei Complementar nº 34/1994, que instituiu a organização do Ministério Público mineiro e que, em matéria eleitoral, apresenta as seguintes disposições:

Art. 18 da Lei Complementar nº 34/1994 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

(...)

XXI - designar membro do Ministério Público para:

(...)

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

Art. 74 da Lei Complementar nº 34/1994 - Além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, compete aos Promotores de Justiça:

(...)

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de 1ª instância, com as atribuições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União e outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

Art. 119 da Lei Complementar nº 34/1994 - Além dos vencimentos, serão outorgadas ao

membro do Ministério Público as seguintes vantagens:

(...)

VIII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, com os recursos desta e equivalente à devida ao magistrado perante o qual officie;

Art. 252 da Lei Complementar nº 34/1994 - Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Não ocorrendo designação exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma prevista no "caput" deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público que officie perante o juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º - Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Sobre o tema, é exemplar a lição do professor Edson de Resende Castro que, com a propriedade que lhe é peculiar, assim se manifestou (2004, p.64):

"É importante lembrar que o Promotor Eleitoral, apesar de ser membro do Ministério Público Estadual, exerce funções do Ministério Público Federal, por delegação, daí que suas atribuições são definidas na Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União)."

De tais lições extraímos, mais uma vez, ser a Justiça Eleitoral uma competência da União e que a atuação de órgãos e instituições estaduais somente é permitida mediante a figura da delegação, a qual exige diploma legal definidor da matéria. Trata-se, assim, da efetiva aplicação do princípio da delegação, mediante a indispensável existência de lei estipuladora da matéria. Nas lições de Joel José Cândido (1998, p. 325), temos que:

"Princípio da Delegação – Por este princípio, a lei delega ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal a atribuição para officiar perante os juízes e juntas eleitorais, prima instância da Justiça Eleitoral, abrindo uma exceção, pela delegação de parte dessa atribuição, ao princípio anterior. Tem como

base legal o art. 78 da LC nº 75/93, e, antes, estava assentado no art. 77 da Lei nº 1.341/51.”

Diante do exposto, encontra-se amparada legalmente a atuação do Ministério Público mineiro nos feitos eleitorais.

4. Da Polícia Federal

A Polícia Federal, órgão de segurança do Estado, possui amparo no Art. 144 da Constituição Federal, o qual descreve suas competências nestes termos:

Art. 144 da Constituição Federal - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Compete à Polícia Federal, por expressa determinação constitucional, dentre outras atribuições, apurar as infrações penais praticadas em detrimento de serviços e interesses da União, bem como exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Partindo desse princípio legal, compreendemos que o procedimento eleitoral (em sentido

amplo) é um serviço e um interesse da União e, assim, as infrações penais praticadas contra tal procedimento implicam, evidentemente, transgressão aos serviços e interesses da União, impondo, portanto, uma atuação da Polícia Federal.

Nesse sentido, são colocados os ensinamentos de Denílson Feitosa (2008, p.163):

“Perante a Justiça Eleitoral, quanto à apuração de infrações penais eleitorais, a função de polícia investigativa (“polícia judiciária”) é exercida também pela Polícia Federal (art. 114, §§ 1º e 4º, CR), pois a Justiça Eleitoral é uma Justiça “da União”, para qual a Polícia Federal teria “exclusividade”, nos termos do § 4º do Art. 144 da CR.”

Destacamos também as lições do já mencionado professor Joel José Cândido (1998, p. 325):

“Os crimes eleitorais, examinados no Capítulo XII, são contra os interesses da União. Por conseguinte, cabe ao Departamento de Polícia Federal (DPF), subordinado ao Ministério da Justiça, prevenir e reprimir essas infrações, na forma do art. 1º, IV, i, do Decreto nº 73.332, de 19.12.73 e aplicando a lei processual penal vigente.

(...)

A Polícia Federal atua como polícia judiciária da União, a exemplo da atuação, como polícia judiciária dos Estados, da Polícia Civil, figurando ambas como órgãos da Segurança Pública (CF, art. 144, I e IV, § 1º, IV e § 4º). Assim, a Polícia Federal é a polícia judiciária eleitoral.”

O eminente mestre entende ser possível a atuação da Polícia Civil em crimes eleitorais nos locais onde inexistir órgão da Polícia Federal, apresentando uma justificativa de caráter operacional, ou seja, a falta de estrutura da Polícia Federal, posto que esta não se encontra presente em todas as comarcas. No entanto, esse argumento, apesar de plausível, não tem fundamento jurídico no ordenamento pátrio, uma vez que a falta de estrutura não pode servir como justificativa para a atuação de outro órgão para o qual não foi prevista a respectiva competência.

Nessa direção, caso tal justificativa fosse válida, competiria à Polícia Civil, por exemplo, a apuração dos crimes cometidos contra a Caixa Econômica Federal, o Instituto Nacional do Seguro Nacional e demais entes públicos federais nos municípios desprovidos de unidade da Polícia Federal, o que não ocorre. A título de exemplificação, sendo praticado um furto contra a Caixa Econômica Federal, competirá à Polícia Federal a apuração do ilícito, devendo idêntico raciocínio ser empregado nas questões eleitorais.

Assim, tendo em vista ser o procedimento eleitoral um serviço e interesse da União, sua eventual violação, no tocante aos aspectos penais, implicará a atuação da Polícia Federal, conforme determinações constitucionais.

5. Da Polícia Civil

A Polícia Civil possui previsão constitucional no Art. 144 da Constituição Federal, cujo § 4º define sua competência de forma residual, estabelecendo que, ressalvadas as competências da União e as infrações penais militares, demais ilícitos deverão ser apurados pela Polícia Civil⁹¹.

Nessa perspectiva, restam definidas, de maneira clara e objetiva, as competências da Polícia Civil, não estando nestas incluídas as competências da União, dentre as quais destacamos as relativas ao procedimento eleitoral. Sendo assim, não há como incumbir à Polícia Civil as apurações das infrações eleitorais, sob pena de violação direta de competências constitucionais.

Poder-se-ia cogitar, ainda, a existência de delegação, conforme ocorre com a Magistratura

e o Ministério Público estadual. Todavia, para tanto, seria necessária a existência de diploma legal definidor da matéria e, em pesquisa realizada, não encontramos na Lei Complementar nº 129/2013, a qual instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, qualquer disposição ou atribuição de competências a este órgão para a atuação em crimes eleitorais.

Ainda nesse ponto, apesar de não constituir questão fundamental, convém ressaltar que, caso fosse desempenhada pela Polícia Civil a competência para apuração de infrações penais eleitorais, além de se ferir o princípio da legalidade, macular-se-ia também o princípio da proibição do trabalho sem remuneração. Não existe qualquer previsão legal de gratificações aos policiais que exercem funções que extrapolam suas competências ordinárias, em especial os que atuam na apuração de crimes eleitorais.

Diferentemente do que ocorre com a Magistratura e o Ministério Público estaduais, não há para a Polícia Civil mineira previsão legal expressa para a atuação na matéria eleitoral. Nesse sentido, o envolvimento nessa questão implicaria flagrante ofensa ao princípio da legalidade, pois a Polícia Civil estaria praticando atos investigatórios sem a devida previsão e autorização legal.

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre matéria eleitoral, é inócua e inconstitucional a disposição da resolução nº 23.396/2013 do Tribunal Superior Eleitoral⁹², na qual se atribui à Polícia Civil atuação supletiva nos locais onde inexistir órgão da Polícia Federal para a apuração de crimes eleitorais. Como dito, a definição de competências eleitorais deve ser realizada pela União por meio do Poder Legislativo.

91 Art. 144 da Constituição Federal - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

92 Art. 2º da resolução 23.396/2013 do Tribunal Superior Eleitoral - A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Ademais, conforme já exposto nas linhas acima, não se pode atribuir à Polícia Civil competências de outros órgãos em razão da falta de estrutura destes. A Polícia Civil, apesar de presente na maioria dos municípios, também apresenta as tradicionais mazelas dos órgãos públicos, estando, assim, com enorme carência de recursos humanos e estruturais.

É nesse contexto que o citado mestre Denílson Feitoza, após explicitar ser a Polícia Federal o órgão competente para a apuração de infrações penais eleitorais, afirma que “na prática, contudo, Polícia Federal tem acordos com as Polícias Cíveis, no sentido de estas apurarem os crimes eleitorais nas comarcas em que não possuem unidade da Polícia Federal.”⁹³

Ocorre que, “na prática” e “acordos”, conforme mencionado por Feitoza, não encontram amparo legal e, por meio da nova ordem constitucional, cabe à Polícia Civil assumir e somente desempenhar as competências constitucionais legalmente estabelecidas, em plena homenagem ao princípio da legalidade.

Conclusão

Diante do exposto, fica demonstrado ser a Polícia Federal o órgão competente para a apuração de crimes eleitorais, bem como para o exercício das respectivas funções de polícia judiciária, seja em razão das disposições constitucionais, seja em razão da ausência de delegação para a Polícia Civil por meio de competente ato legislativo. ■

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 05/08/2020, às 16h50min.

BRASIL. *Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm> acesso em 03/08/2020, às 15h37min.

BRASIL. *Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm> acesso em 05/08/2020, às 14h15min.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> acesso em 06/08/2020, às 10h17min.

BRASIL. *Resolução nº 23.396 de 17 de dezembro de 2013 do Tribunal Superior Eleitoral*. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/RES233962013.htm>> acesso em 04/08/2020, às 17h58min.

CASTRO, Edson Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 7 ed. Bauru: Edipro, 1998.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 34 de 12 de setembro de 1994*. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=34&ano=1994>> acesso em 03/08/2020, às 08h03min.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 59 de 18 de janeiro de 2001*. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=59&ano=2001>> acesso em 06/08/2020, às 11h21min.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 129 de 8 de novembro de 2013*. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013>> acesso em 04/08/2020, às 14h13min.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11 ed. São Paulo: Método, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Competência Criminal*. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

PACHECO, Denílson Feitoza. *Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis*. 5 ed. Niterói, 2008.